



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 54 DE 2020

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 04 de 2020, aprovado em 14ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 22 de julho de 2020.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO

Presidente

Em licença médica.

CELSO ROBERTO PEGORIN

Vice-presidente

Em licença médica.

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

1º Secretário

Henrique da Silva Paula
Controle Interno

Henrique da Silva Paula
Controle Interno

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO

2ª Secretária

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 54 de 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 04/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no município de Dois Córregos.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que os novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Dois Córregos utilizem lâmpadas de LED (Diodo Emissor de Luz) na rede de iluminação pública, com eficiência luminosa de no mínimo 100 (cem) watts de potência.

§ 1º O Poder Público, havendo comprovação do benefício ou da melhor adequação ao planejamento que atenda às necessidades do município, poderá exigir a utilização de lâmpadas de LED com eficiência luminosa acima do mínimo previsto no *caput*.

§ 2º Por rede de iluminação pública compreendem-se os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

§ 3º Para as vias já existentes, deve ser observada a preferência pela implantação do sistema LED, na medida em que haja a necessidade de substituição dos equipamentos atuais.

Art. 2º Fica instituída, também, a obrigatoriedade da observação da ABNT-NBR 5101 e da GED 3670 da CPFL para o planejamento do projeto de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Dois Córregos, incluindo aqueles sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes, deve-se buscar, na medida em que se faça a manutenção ou a substituição dos sistemas atuais, assegurar o atendimento dos níveis médios mínimos de iluminância estabelecidos nas referidas normas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Autógrafo n. 54 de 2020